

João Pessoa, 28 de janeiro de 1997

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de abril de 1994, e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984, que instituíram e regulamentaram, respectivamente, o Estágio de estudantes, no âmbito da Administração Pública,

Considerando os objetivos primordiais desses dispositivos legais, que são os de proporcionar aos estudantes experiências relacionadas com as atividades inerentes à sua capacitação profissional, propiciando-lhes aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano no plano de sua execução concreta;

Considerando que o concedente não detém poder de comando em relação ao estagiário, prevalecendo o processo de aprendizagem sobre os objetivos da instituição concedente, e que o trabalho desenvolvido não é produtivo, mas formativo;

Considerando que esta forma de aproveitamento, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública Federal;

Considerando a vedação legal de se cometer a terceiros, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições, trabalhos, ou exercício de competência, que seja da responsabilidade exclusiva dos servidores ou de seus subordinados;

Considerando, por fim, a necessidade de definir, no âmbito de cada unidade judiciária ou administrativa, a área de atuação dos estagiários, de modo a se evitar possíveis nulidades processuais, nas lides trabalhistas e nos processos administrativos,

R E S O L V E

I - Os Diretores das Unidades Judiciárias e Administrativas da Justiça do Trabalho da 13ª Região, que receberem estudantes em estágio, devem prestar-lhes toda a assistência técnica e funcional, permitindo-lhes a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos, cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas linhas de formação profissional, objetivada pelo estudante em curso regular.

II - Fica proibida, sob pena de responsabilidade do mandante, o cometimento a estagiários de qualquer atividade administrativa de natureza vinculada.

III - É vedado aos estagiários assinarem atos, termos ou qualquer outro expediente judicial ou administrativo, privativos que são dos funcionários públicos, e portanto, indelegáveis.

Dê-se ciência.

Publique-se.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Presidente